



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Clas - 6
Processo nº : 10880.006805/91-45
Recurso nº : 139.712
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. 1987.
Recorrente : SIGA EDUCACIONAL SOCIEDADE CIVIL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 107.08.052

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - COMPROVAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - Não bastam aspectos formais para provar a prestação de serviços ou o fornecimento do produto, há que se cercar a operação, de documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização, comprobatória de que, efetivamente, o pagamento efetuado, ou a despesa contabilizada, era devida por serviços prestados ou produtos efetivamente fornecidos por terceiros. Para serem consideradas dedutíveis, não basta comprovar que foram contratadas, assumidas e pagas, as despesas devem ser necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora das receitas, e que sejam usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividade da mesma.

DECORRENTES – PIS/DEDUÇÃO; PIS/REPIQUE; FINSOCIAL IR DEVIDO; IR FONTE - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo SIGA EDUCACIONAL SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nun', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052
Recurso nº : 139.712
Recorrente : SIGA EDUCACIONAL SOCIEDADE CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado auto de infração referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 311/318), relativo ao exercício de 1987, períodos-base de 01/03/1985 a 31/12/1986, por infrações apuradas assim descritas em folha de continuação (fls. 313):

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, tendo sido observado o roteiro do programa 0337-IRPJ/IRJUG – PAR 09 e depois de procedidas as investigações cabíveis na escrita contábil/fiscal da empresa acima identificada, no período base 01.03.85 a 31.12.86, constatei as seguintes irregularidades que infringiram o regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80 (RIR/80):

1) Lançou como despesas de 'Assessoria e Planejamento' as Notas Fiscais emitidas pelas empresas ALEPH Publicações e Assessoria Pedagógica Ltda., nºs 35, 38, 49 e 55, no total de Cz\$ 3.701,22; Camargo Neto Sociedade Civil Ltda., nºs 130, 131, 134, 135, 136, 137, 139, 140 e 141, no total de Cz\$ 80.155,78; Consulpeg Consultoria Pedagógica S/C Ltda., nºs 145, 146, 149, 150, 151, 152, 153, 154 e 155 no total de Cz\$ 204.736,55 e Galileo Assessoria e Planejamento, nº 515, 515, 519, 520, 521, 522, 523 e 524, no total de Cz\$ 119.806,42; referentes a serviços de assessoria sem a comprovação efetiva dos 'serviços prestados'. Tais despesas, no total de Cz\$ 408.449,97 serão glosadas por infração aos artigos 191 e §§ 1º. e 2º., 192 e 387, I, do RIR/80;

2) Lançou como despesas de 'SERVIÇOS PROFISSIONAIS', fatura de serviços emitida pela empresa PRICE WATERHOUSE, em 21/02/86, no valor de Cz\$ 18.000,00, sem a comprovação efetiva dos serviços prestados; glosa por infração aos artigos 191 e §§ 1º. e 2º. e 387, I, do RIR/80;

3) Lançou como despesas operacionais, gastos referentes ao 'CURSO ANGLO VESTIBULARES', nome de fantasia que envolve a empresa ora fiscalizada e a SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA (empresa ligada), quais sejam:

a) Propaganda e Publicidade feita ao 'CURSO ANGLO VESTIBULARES' por Studio Calipso, Editora Abril, Rádio e Televisão Bandeirantes, SOMBRA, Soc. Bras. P/ Progr. da Ciência e Wagner A S. Horta, no total de Cz\$ 741.860,02;

b) Serviços Profissionais prestados por Irene Faiguenboin, no valor de Cz\$ 13.150,00, referente a produção de originais para o programa 'Anglo Bandeirantes';



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

c) *Direitos Autorais referentes a elaboração de apostilas para o 'ANGLO VESTIBULARES' no total de Cz\$ 121.947,88;*

Estas despesas deveriam ser assumidas por ambas as empresas e, embora a empresa ligada tenha pago Imposto de Renda com adicional, o tratamento fiscal de ambas é feito de forma isolada e a infração apurada numa não se justifica com a compensação na outra, visto que os lucros são apurados e distribuídos isoladamente; assim sendo, 50% do valor total destas despesas, correspondente a Cz\$ 438.478,95, será glosado por infração aos artigos já citados no item anterior;

4 Conforme já descrito no Termo de Verificação nº 01, item 08, datado de 25/02/91, a empresa teve suas atividades desativadas de 'fato' em abril de 1986, ocasião em que todos os professores e funcionários passaram a exercer suas atividades junto a empresa ligada SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES, que inclusive passou a ocupar 'de fato' o imóvel até então ocupado pela empresa ora fiscalizada; assim sendo, as despesas a seguir discriminadas, a partir de maio/86, deveriam ser assumidas por esta empresa, sendo desta forma desnecessárias às atividades da empresa ora fiscalizada, quais sejam: Aluguel do imóvel ocupado Cz\$ 162.261,78, Aluguel de máquina (xerox) Cz\$ 10.632,00, Energia Elétrica Cz\$ 34.350,05, consumo de água Cz\$ 19.942,22, Uniforme Cz\$ 8.064,00, Refeições Cz\$ 13.610,95, Aluguel da Rua Sergipe, 216 Cz\$ 11.255,79, Depreciação de bens não integrados ao processo produtivo Cz\$ 123.370,56, Aluguel de Equipamentos Cz\$ 6.936,00, Despesas de Cartório em 13/10/86 referente ao registro do contrato de locação de 01/08/86 Cz\$ 14.963,86, Material de Escritório – compra de Carnês de Pagamento em 29/04/86 (pedido e entrega feito pelo endereço da empresa ligada) Cz\$ 33.600,00, Conservação e Limpeza Cz\$ 20.888,24 e Compra de Material Didático junto a Editora Anglo Ltda em maio de 1986 Cz\$ 355.467,55.

Estas despesas no total de Cz\$ 815.343,00 serão glosadas por não serem necessárias à atividade da empresa ora fiscalizada por infração aos artigos 191, §§ 1º. e 2º., 198, 199 e 387, I, todos do RIR/80;

5 Lançou como 'Custo dos Serviços Vendidos', além de vários materiais didáticos como (livros e apostilas) adquiridos junto à empresa ligada Editora Anglo Ltda., outros (apostilas) adquiridos junto a diversas empresas relacionadas no Termo de Apreensão de Documentos, datado de 07/02/91 o qual faz parte integrante deste Auto de Infração. Estas notas fiscais emitidas por estas diversas empresas, além de serem emitidas todas num mesmo dia, ou seja, todas as empresas emitiam notas numa mesma seqüência de dia e mês do ano-base, a emissão das mesmas foram feitas por uma única pessoa conforme pode ser constatado pela caligrafia dos seus preenchimentos. Todas estas empresas tinham como objeto o comércio de material didático e foram extintas antes da entrega da declaração de rendimentos por parte da empresa ora fiscalizada, conforme pode ser constatado nos arquivos internos da Receita Federal (Sistema On Line de Recuperação de Cadastro – ORCA), com exceção das empresas BIOQUIM, POLITÉCNICA, PROFESSOR AUXILIAR e TEIXEIRA, extintas em 1988. A sede de todas estas empresas eram na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

Estrada da Cachoeirinha, S/N, km 3,5, bairro Cachoeirinha, município de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo. Em diligência levada a efeito pela Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Campinas (conforme xerox de dossiê anexo aos autos) – no domicílio fiscal destas empresas, constatou-se que no referido endereço nunca existiu qualquer empresa com a atividade de 'Comércio de Material Didático' e, inclusive o citado local está inserido em 'zona rural', caracterizando falsidade ideológica dos referidos documentos utilizados pela empresa ora fiscalizada como comprovantes de custos. Intimada, a empresa não logrou provar de forma concreta o consumo destes materiais espelhados nas referidas notas fiscais, pois não possui qualquer controle quer de entrada deles na empresa quer da sua distribuição junto aos alunos. Em diligência efetuada por esta fiscalização nas empresas, cujas sedes, de acordo com pesquisa ORCA, haviam sido transferidas para São Paulo (cidade), ASTER, P.R.U. e SALVADOR (xerox anexa aos autos), constatou-se que as mesmas estavam desativadas 'de fato' desde março/87 e, os seus sócios (conforme depoimento) desconheciam totalmente a forma de comercialização destes materiais didáticos, pois o Sr. Milton de Gaspari, contador das empresas citadas era quem se encarregava do preenchimento das suas notas fiscais e, coincidentemente o Sr. Milton de Gaspari é o contador e responsável legal da empresa ora fiscalizada; portanto, a empresa utilizou-se de nota fiscal deduzida como custo, preenchida por ela mesma, o que evidentemente perde credibilidade. Assim sendo, todas estas notas fiscais relacionadas no Termo de Apreensão de Documentos, no total de Cz\$ 8.087.775,10, serão glosadas por não serem aproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas, por serem documentos ideologicamente falsos (endereço constante da nota, totalmente inexistente) e também sem prova efetiva do consumo dos materiais nelas constantes, acarretando desta forma a multa agravada de 150%.

BASE LEGAL: artigos 158,191 e §§1º. e 2º., 387, I e 728, III, todos do RIR/80.

BASE TRIBUTÁVEL TOTAL: Cz\$ 9.768.047,02 (os valores expressos em cruzeiros foram transformados em cruzados na proporção de Cr\$ 1.000,00/Cz\$ 1,00).

As seguintes tributações reflexas decorrem das irregularidades apontadas:

- 1) PIS-DEDUÇÃO IR – Parte do imposto apurado destina-se a este programa;*
- 2) FINSOCIAL e PIS/REPIQUE-IR: as irregularidades apontadas repercutem no campo destas contribuições, denotando insuficiência na determinação de suas bases de cálculo e, conseqüentemente insuficiência nos seus recolhimentos;*

3) FONTE – a redução indevida do lucro líquido, explicitada nos itens 1, 2 e 5, constitui lucro automaticamente distribuído, passível de tributação única – à alíquota de 25%, como expressamente dispõe o art. 8º do DL nº 2.065/83, disciplinado pela I.N.S.R.F. nº 052/84 e P.N.G.S.T. nº 20/84."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45

Acórdão nº : 107-08.052

A ciência do auto de infração deu-se em data de 11/03/1991.

Após solicitar e lhe ser concedido, dilação de prazo para apresentação de impugnação (fls. 324), a mesma é protocolada às fls. 326/334, contestando integralmente as exigências, acompanhado de documentos de fls. 335/365, mais um conjunto de documentos que formaram um anexo com 1.567 folhas.

Informação fiscal é prestada às fls. 377/379.

Documento de fls. 383, informa a anexação dos seguintes processos decorrentes, anteriormente formalizados em separado:

- 10880.006800/91-21 (fls. 384/409) PIS/DEDUÇÃO;
- 10880.006801/91-94 (fls. 410/435) IR FONTE;
- 10880.006802/91-57 (fls.436/461) FINSOCIAL IR DEVIDO; e
- 10880.006803/91-10 (fls. 462/487) PIS REPIQUE.

Os argumentos da impugnação foram muito bem sintetizados pelo acórdão recorrido, razão pela qual os adoto e a seguir transcrevo:

"3.1. Afirma que, assim como os demais cursos preparatórios para vestibulares, contratou empresas especializadas em *"serviços de organização, coordenação e supervisão de estudos e projetos, bem como direção e execução de seminários, elaboração de projetos para fins didáticos, fornecimento de originais para confecção de apostilas, provas, etc., e orientação pedagógica necessária"*. Aduz ser necessária tal contratação, em face da ausência de *"normas oficiais a serem obedecidas"* e das freqüentes alterações *"por atos de autoridades competentes"*, com vistas a permitir que o conhecimento necessário fosse disseminado aos alunos, e estes obtivessem *"aprovação e ingresso nas faculdades"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

3.2. Tais serviços de assessoria e planejamento teriam sido efetivamente prestados, conforme provam os contratos e notas fiscais correspondentes, razão pela qual a despesa seria dedutível.

3.3. Quanto à despesa vinculada à Price Waterhouse, afirma que ela decorre de uma orientação em consulta formulada verbalmente pelo impugnante, *"relacionada com a sua atividade, a fim de não incorrer em erros com implicações de ordem contábil e fiscal"*, e invoca a notoriedade da atuação da contratada nos meios empresariais para concluir que *"ela não se serviria de um expediente escuso, condenável pelo Fisco ou qualquer outra autoridade, para propiciar a terceiros a burla ou sonegação de tributos"*.

3.4. As despesas de propaganda e publicidade, por sua vez, teriam sido por ela pagas e visavam vantagens à sua atividade, inexistindo qualquer impedimento legal à dedução integral pelo simples fato de a publicidade vir a beneficiar terceiros identificáveis. Em suas palavras: *"A simples sustentação fiscal de que o nome de fantasia 'Curso Anglo Vestibulares' envolve a empresa ora fiscalizada e a Simão e Gabriades Vestibulares Ltda, não é suficiente para proceder a glosa com base nos artigos invocados do RIR/80"*.

3.5. Assevera, também, que em seu benefício foram contratados os serviços pagos a Irene Faiguenboim e os direitos autorais, sendo também equivocada a sua inclusão na glosa parcial, em virtude da vinculação à empresa Simão e Gabriades Vestibulares Ltda.

3.6. Opõe-se à glosa das despesas incorridas a partir de maio/86, aduzindo ter atuado até julho/86, como provam as notas fiscais de serviços registradas no livro correspondente, cuja cópia junta, o que tornariam dedutíveis os gastos com aluguel, água, uniforme, refeições, material de escritório, conservação, limpeza, e material didático. A partir de agosto/86, continuou a auferir receitas eventuais, como as financeiras, e também aluguel pela sublocação de um imóvel, com o que entende justificadas as despesas de cartório, encargos de depreciação e outras despesas com as quais teve de arcar até dezembro/86.

3.7. Aponta, ainda, erro no valor da glosa de despesa de energia elétrica, que seria de apenas Cz\$ 32.138,62, bem como na soma das notas da Editora Anglo Ltda, em maio/86, a qual seria equivalente a Cz\$ 222.594,55.

3.8. Entende ser regular a constituição das empresas emitentes das notas fiscais apreendidas, por estarem registradas na Junta Comercial, no Ministério da Fazenda, na Secretaria da Fazenda do Estado e na Prefeitura Municipal, conforme documentos que junta. Não prosperaria, assim, a acusação de falsidade ideológica, bem como a imputação de penalidade agravada, haja vista que o material didático nelas descrito teria sido efetivamente fornecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

3.9. Aduz que todas as emitentes contrataram a empresa MEG – Assessoria e Planejamento Administrativo S C Ltda. (CGC/MF nº 51.913.150/0001-27) para execução de serviços administrativos e fiscais, razão pela qual o fato de as notas terem sido emitidas pela mesma pessoa não é suficiente para justificar a glosa. Desmerece também as informações atribuídas a pessoas não qualificadas, coletadas pelo AFTN Sr. Sérgio Miya, até porque elas *“contradizem os fatos e os documentos”*.

3.10. Conclui, assim, estar documentalmente provada a aquisição de material didático e acrescenta que *“como suas concorrentes, distribuiu, sem quaisquer ônus, para os seus alunos o material didático, indispensável para o aproveitamento dos cursos preparatórios, fato que o próprio autuante é testemunha”*.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, através da Decisão DRJ/CPS nº 2.980, de 20/12/2002 (fls. 491/510), considera os lançamentos procedentes em parte, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1987

Ementa: GLOSA DE DESPESAS. SERVIÇOS PRESTADOS. ASSESSORIA E PLANEJAMENTO. CONSULTORIA. A dedutibilidade de despesas com prestação de serviços exige a prova de que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido. DESPESAS PAGAS EM BENEFÍCIO DO GRUPO. As despesas devem ser apropriadas na medida em que contribuem para a formação do resultado da pessoa jurídica, sendo irrelevante o fato de terem sido arcadas por apenas uma das empresas, se a contratação do serviço for feita sob o nome de fantasia do grupo. DESPESAS INCORRIDAS APÓS ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE. São indedutíveis apenas as despesas e custos relacionados diretamente com as atividades que o contribuinte deixou de exercer. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS. A utilização de notas fiscais comprovadamente inidôneas para escriturar custos, aliado ao fato de a empresa não ter conseguido comprovar o efetivo ingresso e distribuição das mercadorias, autoriza a glosa dos custos e a tributação dos valores correspondentes, com a imposição de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

multa qualificada. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. IRRF. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.

A recorrente toma ciência do Acórdão em data de 28/01/2003, conforme AR anexado no verso da folha 512 (intimação 249/2003).

Recurso voluntário, juntamente com arrolamento de bens, são protocolados com data de 25/02/2003 (fls. 518/525), dizendo reiterar as razões e os fundamentos constantes na impugnação, tendo em vista que as despesas e os custos foram efetivamente despendidos, sendo em consequência dedutíveis à luz das disposições da legislação do imposto de renda.

Tece considerações sobre as glosas mantidas pela decisão proferida, dizendo discordar das mesmas, pedindo ao final a procedência do recurso.

Os pagamentos referentes a "Assessoria e Planejamento" estão respaldados em documentação hábil, conforme contratos de prestação de serviços cujas cópias foram anexadas à impugnação, cuja autenticidade não foi contestada pela autoridade fiscal, devendo portanto ser admitidos. A manutenção das exigências foi baseada em presunção, sem qualquer fundamento.

Os serviços profissionais prestados pela "Price Waterhouse", estão devidamente comprovados mediante documento inidôneo, cabendo à fiscalização o ônus da prova em contrário, conforme previsto pelo art. 174 "caput" e seus §§ 1º e 2º, do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

A manutenção da glosa de 50% referentes a "Publicidade e Propaganda/Serviços Profissionais de Irene Faiguenboim/Direitos Autorias", simplesmente arbitrada pela fiscalização, não tem consistência jurídica e nem legal, tendo em vista que os documentos examinados pela autoridade fiscal não o foram impugnados.

A manutenção das glosas das "Despesas contabilizadas a partir de maio/86", com a simples justificativa de "não ter sido demonstrada a conexão com a atividade normal do contribuinte", não deve prevalecer, vista a recorrente, mesmo não tendo receitas operacionais após o mês de julho de 1986, não foi extinta.

No tocante ao "Custo de material didático distribuído aos alunos", os mesmos foram efetivamente devidos e pagos, como reconhecido pelos julgadores, não podendo descaracterizar um fato real, mediante prova documental, que, indevidamente a autoridade fiscal considerou ideologicamente falso.

Despacho de fls. 544, mesmo verificando o arrolamento de bens em valor inferior ao exigido, porém abrangendo a totalidade do Ativo Permanente, considera atendida a exigência, encaminhando o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

V O T O

Conselheiro - NILTON PÊSS - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Não tendo a recorrente argüido preliminares, passo a apreciação das questões de mérito contidas no recurso voluntário.

ASSESSORIA E PLANEJAMENTO

Quando intimado pela fiscalização (fls. 04) a informar, com relação aos serviços de assessoria pagos: a) quais os serviços prestados, b) de que forma eram contratados esses serviços e com quem eram mantidos os contatos para esse fim, c) de que forma eram efetuados os pagamentos referentes aos serviços tidos como realizados (se em cheque ou dinheiro), d) a quem eram efetuados esses pagamentos, e) na hipótese em que esses pagamentos tenham sido realizados mediante cheques, elaborar relação desses cheques, indicando data, o estabelecimento bancário, o valor e a nota fiscal correspondente, f) apresentar os recibos correspondentes a esses pagamentos acompanhados das cópias dos respectivos cheques (frente e verso), g) ainda com relação aos serviços tidos como prestados, indicar quais as pessoas que os executavam. h) indicar, também, a qualificação, inclusive profissional, dessas pessoas, ou pessoa que realizavam os serviços indicados, i) apresentar os resultados dos serviços realizados, a recorrente assim respondeu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

“a) As referidas empresas Aleph Publicações e Assessoria Pedagógica Ltda.; Camargo Neto Sociedade Civil Ltda.; Consulpeg Consultoria Pedagógica Sociedade Civil Ltda. e Galileo Assessoria e Planejamento Ltda., prestaram serviços de assessoria, na elaboração de planejamento didático, estrutura de cursos preparatórios para vestibulares, reuniões de planejamento estratégico e didático de ensino, estruturação coordenação e acompanhamento de plano de aula, diretrizes de educação e tendências do ensino; b) Os serviços eram contratados em função do planejamento do ano, e o contrato era mantido com o diretor da empresa; c) as formas de pagamento dos serviços prestados eram em cheque ou crédito em conta corrente do fornecedor; d) esses pagamentos eram efetuados diretamente as empresas ...; e) Aleph Publicações e Assessoria Pedagógica Ltda. (indica datas, Banco Nacional, valores e nºs de NF) g) O contrato era feito com a pessoa jurídica, e os profissionais eram designados por ela; h) Os contratados eram as pessoas jurídicas; i) Os resultados obtidos, sempre visavam o número de alunos, aprovados nos vestibulares; j) A documentação para comprovação do número de alunos, poderá ser feita através da fita da máquina registradora onde consta os números dos alunos e as importâncias pagas; k) A comprovação da entrega dos materiais didáticos dá-se em função do pagamento mensal, ou seja, uma vez quitada a parcela do mês, o material correspondente é liberado. Cabe lembrar, que a entrega de material para os alunos é obrigatório pois sem o que não conseguiria acompanhar o desenvolvimento das aulas, e não efetuados os mínimos uma vez por mês.”

Em sua impugnação, afirma ter contratado empresas especializadas para os serviços de assessoria e planejamento, conforme contratos de prestação de serviços, juntando cópia dos mesmos, sendo as despesas pagas documentadas através de notas fiscais de serviços idôneas, cujos serviços foram efetivamente prestados.

No recurso, limita-se a afirmar que os pagamentos efetuados estão respaldados em documentação hábil, cuja autenticidade não foi contestada pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

Não logrou a recorrente, em qualquer momento, demonstrar e comprovar a realização dos serviços profissionais, não individualizando a participação de qualquer pessoa que pudesse ter executado referidos serviços. Não demonstra documentos que certamente deveriam ter sido produzidos, tais como: atas de reuniões; planos de aula; planejamento didático, projetos, orientação pedagógica, etc.

Quanto aos pagamentos, limitou-se a informar que os efetuados a Aleph Publicações e Assessoria Pedagógica Ltda, foram feitas através de cheques, sem entretanto nomina-los, quanto aos demais teriam sido através de ordens bancárias, igualmente sem suas indicações e comprovações.

Não vejo como entender diferentemente ao manifestado na decisão recorrida, razão pela qual oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, neste item.

SERVIÇOS PROFISSIONAIS PRESTADOS PELA PRICE WATERHOUSE.

Diz a recorrente que pelo fato de por ocasião da fiscalização, tendo ter sido dado os devidos esclarecimentos, caberia a fiscalização o ônus da prova em contrario, tendo em vista o art. 174 do RIR/80.

Ocorre em lapso a recorrente, pois caberia a ela, a demonstração e comprovação dos fatos lançados em seus registros contábeis, com observância das disposições legais, para fazer prova em seu favor, o que não ocorreu no caso presente, pois, solicitada a comprovar a espécie e efetividade dos serviços prestados, de forma a permitir a avaliação de sua necessidade, usualidade e normalidade, alegou que a idoneidade da emitente do documentário fiscal seria suficiente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

Os fundamentos legais que embasaram a decisão recorrida, contrariamente ao afirmado pela recorrente, afirmam a indedutibilidade das despesas glosadas, pela não comprovação da efetiva prestação dos serviços, cuja comprovação cabe ao contribuinte. O fato de a emitente ser ou não uma empresa de atuação notória, não comprova a efetiva prestação do serviço.

Por entender não comprovada a prestação dos serviços, voto por negar provimento ao recurso, neste item.

PUBLICIDADE E PROPAGANDA/SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE
IRENE FAIGUENBOIN/DIREITOS AUTORAIS.

Limita-se a recorrente, a alegar que a decisão proferida não tem consistência jurídica e nem legal, tendo em vista que os documentos examinados não foram impugnados e que comprovam que se trata de despesas da recorrente e pagas pela mesma.

Verifica-se nos autos, ter a própria recorrente reconhecido que as despesas de propaganda e publicidade glosadas, de fato referiam-se e teriam beneficiado também a empresa Simão Gabriardes Vestibulares Ltda.

Por tratar-se de terceiro beneficiado, não se pode admitir que a totalidade dos gastos sejam arcados pelo recorrente. O fato de a outra empresa não ter contabilizado a parcela da despesa que lhe cabia, não autoriza a quem, por liberalidade, arcou com a totalidade dos custos, e considerar a parte correspondente a terceiros, como dedutível em seus resultados fiscais.

Neste item, voto por manter as exigências.

DESpesas CONTABILIZADAS A PARTIR DE MAIO/86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

Alega a recorrente que teve receitas operacionais até o mês de julho de 1986, e não somente até o mês de abril de 1986, e posteriormente, receitas financeiras e de aluguel, e assim, despesas de manutenção, ou seja administrativas, seriam necessárias à continuidade da empresa.

A decisão recorrida já bem analisou as alegações da recorrente, entendendo dedutíveis as despesas que guardavam conexão com as receitas da empresa, no período em que comprovadamente manteve atividades. Não merecendo aqui receber qualquer reparo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, neste item.

CUSTOS DE MATERIAL DIDÁTICO DISTRIBUÍDO AOS ALUNOS.

Por bem analisado, adoto e transcrevo parte do voto contida no acórdão recorrido:

37. Passa-se, por fim, à glosa dos custos vinculados às notas fiscais apreendidas e juntadas às fls. 08/293, ideologicamente falsas e desacompanhadas de prova efetiva do consumo dos materiais nelas constantes.

38. O impugnante junta os documentos que compõem o anexo de 1.567 folhas, consistentes em cópias de contrato e distrato social, comunicação de encerramento de atividades a Agência da Receita Federal, solicitação de baixa perante o CGC, ficha de alteração do CGC, DIRPJ do exercício 1986 (e algumas de 1987), DARF de IRPJ e PIS pagos em 1986, pedido de cancelamento de inscrição municipal, cadastro municipal de atividade, cartão de inscrição municipal, alvará de localização e funcionamento, alvará de licença de funcionamento, pedido de negativa de débitos de ISS, declarações cadastrais junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e contratos de locação firmado com Caio Manoel de Paranaguá Moniz, tendo como objeto o imóvel situado na Estrada da Cachoeirinha, s/n, todos eles relativos a 56 (cinquenta e seis) das 59 (cinquenta e nove) empresas emitentes dos documentos questionados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

39. Isto porque não há documentos relativos às emitentes: Ecosistema – Comércio de Material Didático Ltda, CGC 48.575.922/0001-53 (emitente das notas fiscais de fls. 111/113); Epsilon – Comércio de Material Didático Ltda, CGC 51.533.149/0001-77 (emitente das notas fiscais de fls. 123/129) e PRU – Comércio de Material Didático Ltda, CGC 50.896.208/0001-09 (emitente das notas fiscais de fls. 236/241).

40. Acrescente-se também que não constam os documentos de encerramento de atividades (distratos e declarações na esfera federal) das empresas Aster – Comércio de Material Didático Ltda, CGC 48.240.758/0001-23 (fls. 237/262 do Anexo I), Salvador – Comércio de Material Didático Ltda, CGC 44.613.115/0001-27 (fls. 1352/1378 do Anexo I) e Teixeira – Comercio de Material Didático Ltda, CGC 48.087.332/0001-81 (fls. 1462/1486 do Anexo I).

41. Pretende, o impugnante, por meio de tais documentos, demonstrar que as empresas estavam regularmente constituídas, de fato e de direito. Associando tais circunstâncias à afirmação de ter havido efetiva aquisição de material didático e sua distribuição aos alunos, entende estar devidamente comprovada a autenticidade das notas fiscais apreendidas.

42. Ocorre que os documentos apresentados não se prestam a demonstrar que as empresas existiam de fato. Nenhum dos documentos evidencia a constatação, *in loco*, dos estabelecimentos fornecedores, mas tão somente revelam sua constituição e encerramento, formalizados mediante declaração escrita dos interessados ou seus representantes.

43. Observa-se que todos os contratos de locação têm prazo final em 1984 e descrevem o imóvel como sendo a parte de uma casa situada no km. 3,5 da Estrada da Cachoeirinha, em Bom Jesus dos Perdões/SP. Por oportuno, diga-se que o encerramento em 1984 foi fixado mesmo para contratos firmados mais tardiamente que os demais, como se verifica à fl. 1071 do Anexo I, onde o prazo do contrato é de apenas 5 (cinco) meses, porque iniciado em fevereiro/84.

44. Em oposição tem-se o resultado da diligência fiscal realizada pelo AFTN Sr. Sérgio Miya, assim relatado à fl. 302:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e em cumprimento à CI-10830/DIVFIS/DRF/CPS/Nº 090/90, compareci, em 26.06.90, à Estrada da Cachoeirinha, S/N, km 3,5, bairro Cachoeirinha em Bom Jesus dos Perdões/SP, o qual consta como endereço de 20 (vinte) empresas de atividades ‘comércio de material didático’.

Verifiquei, então, que o endereço está inserido em ‘zona rural’, existindo, na região, apenas pequenos sítios e olarias.

O Sr. Oliveira Pereira da Silva, proprietário de pequeno sítio, situado aproximadamente no endereço supracitado, me informou que nunca existiu, no local, qualquer Empresa com essa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

atividade, bem como desconhece os sócios das referidas Empresas.

Em contato com o Sr. Julio César do Prado, responsável pelo 'único' escritório de contabilidade da cidade, o mesmo corroborou as informações do Sr. Oliveira Pereira da Silva.

A situação atual das 20 (vinte) Empresas, no sistema ORCA, é a seguinte: 17 se encontram baixadas, 2 ativo alteradas e 1 ativa omissa.

As 2 Empresas ativo alteradas (SALVADOR COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA e PRU COM DE MAT DIDÁTICO LTDA) mudaram o endereço para a cidade de São Paulo, sendo que as pessoas físicas responsáveis constam, no sistema CPF, com endereço residencial em São Paulo.

Das 20 (vinte) Pessoas Físicas responsáveis pelas Empresas, 15 constam com endereço residencial em São Paulo, 1 em Mairiporã, 1 em Sorocaba, 1 em Jundiaí, 1 em Campinas e 1 em Santos."

45. Inócua é a pretensão do impugnante em desconstituir tais verificações, argumentando que as pessoas mencionadas na informação fiscal antes reproduzida não estão identificadas. Isto porque a menção destas pessoas somente se presta a reforçar a constatação *in loco*, realizada pelo AFTN Sr. Sérgio Miya, de que nenhuma empresa esteve instalada no local mencionado nas notas fiscais, até por se tratar de zona rural. Para contrapor-se a tal conclusão, bastaria ao impugnante apresentar documentos, como contas de consumo de água e energia elétrica, representativos de gastos mínimos para produção das apostilas mencionadas nas notas fiscais, os quais poderia ter obtido dos alegados "fornecedores", assim como fez em relação aos demais documentos de constituição e extinção.

46. Aparentemente, porém, esta prova jamais poderia ser feita, pois segundo os depoimentos coletados no curso da ação fiscal, as empresas teriam sido constituídas apenas para ocultar pagamentos que teriam sido feitos a professores, em contrapartida à elaboração do material didático utilizado pela empresa, muito embora existam indícios, até, de que eram pagos direitos autorais no mesmo período.

47. Para maior clareza, reproduz-se trecho do depoimento de Francisco Miragaia Peruzzo, sócio da pessoa jurídica Tito Comércio de Material Didático Ltda, à fl. 303:

"1) Que é professor do ANGLO/SP e ANGLO/CAMPINAS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45

Acórdão nº : 107-08.052

2) Que elaborava, junto com outros professores, material didático (livros, apostilas, etc), o qual comercializava com o ANGLO/SP;

3) Para viabilizar a comercialização, foram formadas diversas Empresas, sendo que a contabilidade das mesmas era feita no ANGLO/SP;

4) Que apesar de ser titular da empresa TITO COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA, CGC 51.882.991/0001-14, desconhece a maneira de como eram feitas as transações comerciais, uma vez que a emissão dos documentos fiscais, bem como a contabilidade, era toda feita por funcionários do ANGLO/SP;

(...)"

48. Como se vê, os sócios das aludidas empresas, em regra, desconheciam as transações comerciais, sendo a contabilidade e a emissão das notas fiscais elaboradas pela própria empresa beneficiária, permitindo-lhe nelas computar o valor e a quantidade de mercadoria que melhor lhe aprobevesse.

49. É possível também verificar, a partir dos depoimentos coletados, que os serviços eventualmente prestados consistiam na elaboração dos textos das apostilas, mas não sua confecção ou reprodução; atividades estas, aliás, incompatíveis com a inexistência física das empresas. Neste sentido tem-se o depoimento de Edgard Salvador, sócio da pessoa jurídica Salvador Comércio de Material Didático Ltda, à fl. 305:

"4) que elaborou apostilas de Química (material didático) junto com o seu outro sócio e estas apostilas eram comercializadas com o curso ANGLO e, embora seja titular da empresa Salvador Comércio de Material Didático Ltda, desconhece a forma como era comercializada estas apostilas, pois o Sr. Milton Gaspari era quem se encarregava do processo, inclusive da confecção gráfica das mesmas assim como da emissão das notas fiscais e de toda a contabilidade da empresa, e da entrega da Declaração de Imposto de Renda;

5) que o controle quantitativo das apostilas constantes das Notas Fiscais era feito pelo próprio contador e, atualmente, desde 1990, a empresa se encontra em processo de desativação, visto que os seus trabalhos de elaboração de apostilas, desde março/90 está sendo pago através de Direitos Autorais;

6) que nunca teve Contrato com o ANGLO em relação à elaboração destas apostilas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

7) *que todos os professores do ANGLO que escrevem material, comercializa-os desta forma; ou seja, foram abertas diversas empresas com este objetivo;*

8) *que antigamente a empresa Salvador Comércio de Material Didático Ltda funcionava na cidade de Bom Jesus dos Perdões e, não se lembra exatamente do endereço visto que toda a sua documentação se encontra com o seu Contador, e a mudança de endereço para São Paulo se deu por volta de 1987;*

9) *que embora a sua empresa funcionasse em Bom Jesus dos Perdões, o seu endereço residencial e de trabalho sempre foi em São Paulo;*

10) *que chegou a receber direitos autorais antigamente, por volta de 1985 e 1986 referente a venda de suas apostilas, a convênios, transações estas feitas pelo próprio ANGLO.*

(...)"

50. Por todo o exposto, conclui-se que as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte não são idôneas para representar custos decorrentes da aquisição de apostilas junto a empresas que, supostamente, estiveram instaladas na cidade de Bom Jesus dos Perdões/SP. A inexistência de qualquer prova acerca do fluxo físico deste material, corroborado pelos depoimentos coletados no curso da ação fiscal, permitem concluir que os valores pagos não se destinaram à aquisição das mercadorias espelhadas nas notas fiscais.

51. A adoção deste procedimento carrou custos falsos à apuração do resultado da empresa, ou, na melhor das hipóteses, ocultou pagamentos por serviços de pessoas físicas em montantes desconhecidos, sujeitos não só a condições de dedutibilidade específicas, em relação ao adquirente, como também a tributação mais onerosa, em relação ao prestador do serviço, e não somente os tributos incidentes sobre o lucro presumido de 3,5% apurado por vendas de mercadorias.

52. Neste sentido também se manifesta a autoridade fiscal ante a impugnação apresentada (fl. 398, verso):

"4) Notas fiscais de compra de materiais didáticos, emitidas por firmas consideradas 'inidôneas' – o fato destas empresas estarem registradas nos órgãos competentes não justifica que elas existiram 'de fato' pois a empresa em epígrafe, também não comprovou agora nesta fase de impugnação, a sua existência, trazendo aos autos apenas 'Contratos de Locações', padronizados, referentes a 56 (cincoenta e seis) empresas supostamente localizadas num mesmo endereço, em zona rural, todas elas com contrato vencido em 1984 (antes do período-base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

examinado), com todos os seus sócios residentes em São Paulo, exceto 4 (quatro) e principalmente, sem a comprovação efetiva da existência física do imóvel que pudesse suportar este grande quantitativo de empresas, visto que a diligência feita pela DRF-Campinas constatou a inexistência, em qualquer tempo, do aludido imóvel. As diligências efetuadas por esta fiscalização, aqui em São Paulo (fls. 305, 307 e 309), por amostragem, em três das empresas emitentes das notas fiscais, constataram o total desconhecimento por parte dos seus sócios, da forma de emissão das notas fiscais das suas próprias empresas e o controle do material nelas consubstanciado, alegando ser de responsabilidade do Sr. Milton de Gaspari, que por coincidência, conforme ele mesmo confirmou, era sócio da empresa MEC – Assessoria e Planejamento Administrativo, emitente 'de fato' de todas as notas fiscais apreendidas; portanto as Notas Fiscais eram emitidas pela própria empresa beneficiária já que o Sr. Milton é procurador da empresa em epígrafe, assinando inclusive o próprio Auto de Infração. Além disso, não houve qualquer testemunho por parte desta fiscalização, da efetiva entrega destes materiais relacionados nas aludidas notas fiscais, aos alunos, pois a empresa, embora intimada a comprovar, não o fez de forma cabal, apenas argumentando como agora na impugnação (...)"

53. Inalterada, assim, a conclusão fiscal de que as notas fiscais não espelham operações verdadeiras, mantém-se a glosa dos custos e a aplicação da penalidade agravada (150%), dado o evidente intuito de fraude, nos termos do art. 728, inciso III do RIR/80.

A decisão recorrida disse que entre outras condições, as despesas para serem dedutíveis, devem ser necessárias, assim entendidas as despesas que forem essenciais, normais e vinculadas à fonte produtora dos rendimentos.

Quanto a alegação de que na parte final do item 46 da decisão teriam os julgadores reconhecido o pagamento, não podendo assim serem descaracterizados como um fato real, afirmo que deveria ser interpretado a totalidade do item, e não apenas uma parte, pois o mesmo inicia com a expressão "Aparentemente", apenas exemplificando, e não afirmando, conforme pode ser examinado no texto, a seguir reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45

Acórdão nº : 107-08.052

46. Aparentemente, porém, esta prova jamais poderia ser feita, pois segundo os depoimentos coletados no curso da ação fiscal, as empresas teriam sido constituídas apenas para ocultar pagamentos que teriam sido feitos a professores, em contrapartida à elaboração do material didático utilizado pela empresa, muito embora existam indícios, até, de que eram pagos direitos autorais no mesmo período.

Pelo exposto, não vejo como entender diferentemente ao decido pela autoridade julgadora de primeira instância, devendo as exigências serem mantidas, nas forma em que foram constituídas, inclusive a multa de ofício aplicada.

CONCLUSÃO

Entendo aqui válida a colocação de algumas considerações sobre a dedutibilidade ou não de despesas.

As despesas efetuadas pelas pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro real, podem ser dedutíveis ou indedutíveis.

As despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real, são aquelas que se encaixam nas condições fixadas pela Lei nº 4.506/64, a qual dispõe (arts. 191 do RIR/80; 242 do RIR/94 e 299 do RIR/99) :

“Art. 47 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

“§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

“§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45

Acórdão nº : 107-08.052

Vê-se pois, pelo comando acima transcrito, que podem ser dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas, e que sejam usuais e normais no tipo de transações operações ou atividade da empresa.

Para serem considerados, ou custos ou despesas operacionais devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização, acompanhadas da devida escrituração, no devido tempo. Não bastam aspectos formais para provar a prestação de serviços ou o fornecimento do produto, há que se cercar a operação, de documentação comprobatória de que, efetivamente, o pagamento efetuado, ou a despesa contabilizada, era devida por serviços ou produtos efetivamente fornecidos ou prestados por terceiros, a justificar a dedutibilidade do gasto.

Portanto, somente são admissíveis como dedutíveis, as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de contrato e notas fiscais que nada ou insuficientemente especificam, não se caracterizando como comprobatórios os documentos produzidos pela própria empresa, que os lançou como despesas operacionais, e assinados pelos seus funcionários.

Constitui farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o fato de que a dedutibilidade de uma despesa, não ficar adstrita à simples demonstração de que o dispêndio é necessário à manutenção da fonte produtora, se não restar comprovada a sua efetividade.

O art. 9º, § 1º do Decreto-lei 1.598/77, já dispunha que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45
Acórdão nº : 107-08.052

ou assim definidos em preceitos legais. Logo, o registro contábil sem documento hábil que o lastreie, não é prova.

A jurisprudência administrativa é igualmente rica no sentido de que merece fé a escrituração do contribuinte, desde que lastreada e suportada por documentação hábil e idônea.

São indedutíveis as importâncias pagas a título de despesas que não indiquem claramente a operação ou a causa de sua origem. Deve também ser comprovado o seu pagamento ou crédito, não se dispensando pormenores a respeito, inclusive a demonstração inequívoca de que o beneficiário interferiu na obtenção do rendimento.

A obrigatoriedade de comprovação de lançamentos registrados na escrita da pessoa jurídica, que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial ou apuração de tributos, cabe ao contribuinte. Caso o contribuinte não possuir comprovantes de despesas escrituradas, que possibilitem sua legal dedutibilidade, deverá acrescentar estes dispêndios ao lucro líquido, para determinar seu lucro real, base para tributação.

Os livros, fichas e documentos deverão ser mantidos pelo contribuinte até que o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento do imposto ou contribuição tenha sido atingido, pela decadência.

DECORRENTES – PIS/DEDUÇÃO; PIS/REPIQUE; FINSOCIAL IR
DEVIDO; IR FONTE –

Quanto aos lançamentos decorrentes, sendo a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.006805/91-45

Acórdão nº : 107-08.052

menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso, voto no sentido de negar provimento, em função do decidido em relação ao IRPJ.

Resumindo e concluindo, pelo acima exposto, voto por conhecer do recurso por tempestivo, para negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005


NILTON PÊSS